



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.948 - RJ (2010/0029491-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS 1.º, INCISOS V E VII, DA LEI N.º 9.613/98, E 288, 333 E 334, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADAS NA FASE DO ENTÃO VIGENTE ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO *WRIT* ORIGINÁRIO, INDEFERINDO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. QUESTÃO JÁ EXAMINADA E DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, NO PONTO. QUESTÃO QUE, OUTROSSIM, RESTOU FULMINADA PELO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não é desprovida de fundamentação a decisão do relator do *habeas corpus* que, ao indeferir liminarmente a inicial do remédio constitucional originário, esclarece que a pretensão da Defesa, na verdade, já foi decidida anteriormente pelo Colegiado.

2. A Juíza Federal processante, embora de forma concisa, expressou com clareza as razões do indeferimento do pedido de diligências na fase do então vigente art. 499 do CPP, qual seja, a extemporaneidade do pedido, pelo que não há falar em falta de fundamentação.

3. A realização da diligência poderia ter sido requerida ainda no início da instrução processual, por ocasião da defesa prévia, o que não foi feito, motivo pelo qual a pretensão inegavelmente resta preclusa: a suposta ilegalidade dessa ou daquela prova carreada aos autos deve ser arguida pela defesa, em momento oportuno, durante a instrução criminal, sob pena de deturpação do sistema processual penal.

4. Nem se diga que só com a realização de tais diligências seria possível aferir a legalidade, ou não, da prova colhida por meio das interceptações telefônicas, porque sequer há condições de examinar essa pretensa imprescindibilidade nos estreitos limites do *habeas corpus*. Se, de um lado, a Defesa não pode ser compelida a fazer "prova negativa" da ausência de elementos necessários à conferência da lisura das incursões investigatórias, de outro lado, também não é aceitável que, na estreitíssima via do *mandamus*, o juízo de valor feito pelo Magistrado processante – no sentido de que a diligência requerida a destempo é "manifestamente protelatória" – seja, *incontinenti*, desconsiderada.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem. "Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora."

"Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado TJ/RJ) que concediam a ordem.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ALEXIS LEMOS COSTA (P/PACTE)
E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.948 - RJ (2010/0029491-6)

IMPETRANTE : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO – acusada da prática dos delitos previstos nos arts 1.º, incisos V e VII, da Lei n.º 9.613/98, e 288, 333 e 334, do Código Penal, nas ações penais 2007.51.01.802985-5 e 2007.51.01.811522-8, instauradas para apuração do cometimento das atividades ilegais de prática de jogo ilegal (caça-níqueis, jogo do bico e vídeo bingo), distribuídas à 6.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ –, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região.

Alegam os Impetrantes, em suma, que a Magistrada Singular, ao indeferir pedidos de diligências formulados após a apresentação da defesa prévia, sob o entendimento de ter havido preclusão, causou ilegal cerceamento de defesa, e que o não conhecimento do *writ* originário pela Corte *a quo* foi ilegal.

Requerem, por isso, liminarmente, seja obstado o andamento dos referidos processos-crimes e, no mérito, seja declarada a nulidade do processo "*a partir da última audiência de sumário de defesa*" (fl. 13).

Indeferi a liminar às fls. 216/217, ocasião em que dispensei as informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 223/225, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.948 - RJ (2010/0029491-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS 1.º, INCISOS V E VII, DA LEI N.º 9.613/98, E 288, 333 E 334, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADAS NA FASE DO ENTÃO VIGENTE ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO *WRIT* ORIGINÁRIO, INDEFERINDO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. QUESTÃO JÁ EXAMINADA E DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, NO PONTO. QUESTÃO QUE, OUTROSSIM, RESTOU FULMINADA PELO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não é desprovida de fundamentação a decisão do relator do *habeas corpus* que, ao indeferir liminarmente a inicial do remédio constitucional originário, esclarece que a pretensão da Defesa, na verdade, já foi decidida anteriormente pelo Colegiado.

2. A Juíza Federal processante, embora de forma concisa, expressou com clareza as razões do indeferimento do pedido de diligências na fase do então vigente art. 499 do CPP, qual seja, a extemporaneidade do pedido, pelo que não há falar em falta de fundamentação.

3. A realização da diligência poderia ter sido requerida ainda no início da instrução processual, por ocasião da defesa prévia, o que não foi feito, motivo pelo qual a pretensão inegavelmente resta preclusa: a suposta ilegalidade dessa ou daquela prova carreada aos autos deve ser arguida pela defesa, em momento oportuno, durante a instrução criminal, sob pena de deturpação do sistema processual penal.

4. Nem se diga que só com a realização de tais diligências seria possível aferir a legalidade, ou não, da prova colhida por meio das interceptações telefônicas, porque sequer há condições de examinar essa pretensa imprescindibilidade nos estreitos limites do *habeas corpus*. Se, de um lado, a Defesa não pode ser compelida a fazer "prova negativa" da ausência de elementos necessários à conferência da lisura das incursões investigatórias, de outro lado, também não é aceitável que, na estreitíssima via do *mandamus*, o juízo de valor feito pelo Magistrado processante – no sentido de que a diligência requerida a destempo é "manifestamente protelatória" – seja, *incontinenti*, desconsiderada.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, Senhor Presidente, esclareço que esta Corte já se pronunciou sobre idêntica controvérsia tratada no presente *habeas corpus*, em outro *writ* impetrado por um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corréus nas ações penais referentes à Operação Furacão.

No caso, consta como Paciente Ana Cláudia Rodrigues do Espírito Santo, que exercia a atividade de secretária da Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro – ABERJ, tendo sido denunciada depois que, em busca e apreensão realizada em sua residência, foi apreendida grande quantidade de dinheiro. Segundo as provas dos autos, havia grande discrepância entre o valores de dinheiro que ela movimentava mensalmente e o que ela declarou que recebia em seu interrogatório.

Na inicial do presente writ, a Defesa assim narrou o ato que aponta ser ilegal, *in litteris* (fls. 04/):

"A paciente, na fase do antigo art. 499 do Código de Processo Penal, [na ação penal] 2007.51.01.811.522-8, requereu, como indispensável à sua defesa, inclusive no que tange [à ação penal] 2007.51.01.802.985-5, o deferimento de diversas diligências, dentre elas, a expedição de ofícios à operadoras de telefonia móvel, para que remetessem o relatório do início e término das interceptações, bem como cópias dos ofícios enviados às empresas.

Ocorre que a Digna Magistrada da 6.^a Vara Federal Criminal, Dr.^a Ana Paula Vieira de Carvalho, indeferiu todas as diligências requeridas pela defesa da Paciente sob o único argumento de que "todos os requerimentos formulados pela defesa de ANA CLÁUDIA deveriam e poderiam ter sido formulados na fase de defesa prévia. Assim, em vista da preclusão, indefiro-os".

Por isso impetrou, perante, o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, *habeas corpus*, no qual requereu fosse determinada a realização das diligências indeferidas pelo juízo *a quo*.

O Relator da impetração originária, porém, negou seguimento ao remédio constitucional, sob os fundamentos, segundo a inicial, de que

"a) [...] a Primeira Turma Especializada do TRF2 firmou o entendimento de que, especificamente quanto à interceptação telefônica relacionada à "Op. Furacão", não há flagrante cerceamento de defesa no indeferimento de expedição de ofícios às companhias concessionárias de telefonia, a ser reconhecido na via do habeas corpus;

b) [e] que a Primeira Turma Especializada, em julgamento de outro writ, concluiu não restar configurada patente ilegalidade na medida cautelar impugnada."

Na presente sede processual, alegam os Impetrantes que a decisão que indeferiu as diligências requeridas pela Defesa, prolatada pelo Juízo Federal, e a do Relator do *habeas corpus* originário, que não conheceu do writ, são desprovidas de fundamentação. Requerem, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, seja anulada a ação penal.

Inicialmente, verifico que o Juiz Federal Abel Gomes, ao indeferir liminarmente a inicial do remédio originário, não proferiu decisão desprovida de fundamentação, tendo esclarecido que a pretensão da Defesa, na verdade, já havia sido decidida pela Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região. Na ocasião esclareceu, inclusive, que no *writ* que teve o mérito julgado, a Defesa "*visava, entre outras providências, exatamente obter esclarecimentos acerca dos procedimentos da mesma interceptação telefônica impugnada neste habeas corpus*" (fl. 203).

Assim, não ocorre falta de motivação da decisão, que conferiu a correta solução à controvérsia no ponto.

Mais, a decisão monocrática do Relator, ao reafirmar o entendimento anteriormente já manifestado pelo Órgão Colegiado – que por diversas oportunidades avaliaram e julgaram pedidos formulados em razão da chamada "Operação Furacão" –, ainda homenageia os princípios da economia processual e da celeridade, deixando de levar para a Turma questão que não poderia ser conhecida.

Outrossim, vale anotar que os Impetrantes, acaso pretendessem provocar a análise da questão pela Turma Julgadora, poderiam ter interposto, oportunamente, agravo regimental, o que não fizeram, preferindo demandar diretamente perante este Superior Tribunal de Justiça, insistindo nos mesmos argumentos.

Por todos esses motivos, não há ilegalidade na decisão do Juiz-Relator, ao não conhecer do *writ* originário.

Quanto à alegação de falta de fundamentação da decisão da Instância Monocrática, que indeferiu as diligências em questão, tenho que a Senhora Juíza Federal, embora de forma concisa, expressou com clareza a razão do indeferimento do pleito, qual seja, a extemporaneidade.

E, de fato, a realização da diligência pretendida poderia ter sido requerida ainda no início da instrução processual, por ocasião da defesa prévia, o que não foi feito, motivo pelo qual há inegável preclusão, sob pena de deturpação do sistema processual penal.

Outrossim, nem se diga que só com a realização de tais diligências seria possível aferir a legalidade, ou não, da prova colhida por meio das interceptações telefônicas, porque sequer há condições de examinar essa pretensa imprescindibilidade nos estreitos limites do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se, de um lado, a Defesa não pode ser compelida a fazer "prova negativa" da ausência de elementos necessários à conferência da lisura das incursões investigatórias, de outro lado, também não é aceitável que, na estreitíssima via do *mandamus*, o juízo de valor feito pelo Magistrado processante – no sentido de que a diligência requerida a destempo é "manifestamente protelatória" – seja, *incontinenti*, desconsiderada.

Ora, a suposta ilegalidade dessa ou daquela prova carreada aos autos – cujo defeito é insuscetível de aferição *primo ictu oculi* – deve ser arguida pela defesa, em momento oportuno, durante a instrução criminal.

Nesse sentido – como já afirmei anteriormente –, esta Turma já indeferiu idêntico pedido para que diligências referentes a interceptações telefônicas fossem realizadas também na fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, em impetração também referente à Operação Furacão. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FURACÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO WRIT ORIGINÁRIO, INDEFERINDO LIMINARMENTE A ORDEM. QUESTÃO SOBEJAMENTE CONHECIDA, EXAMINADA E DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIALIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. QUESTÃO PRECLUSA E TIDA POR MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante ser da competência da Primeira Turma Especializada o julgamento do habeas corpus impetrado perante a Corte Regional, no caso em tela, a decisão monocrática do Desembargador Relator não ofende o princípio da colegialidade, na medida em que se trata de questão já conhecida, em face da reiteração anterior de pedidos idênticos, derivados da chamada "Operação Furacão", sobejamente examinada e decidida pela Turma Julgadora. Homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade.

2. A MM. Juíza Federal processante, embora de forma concisa, expressou com clareza as razões do indeferimento do pedido de diligências na fase do art. 499 do CPP, quais sejam, a extemporaneidade do pedido e o seu caráter protelatório, pelo que não há falar em falta de fundamentação.

3. E, de fato, a realização da diligência pretendida - porque a defesa crê que "diversas" interceptações telefônicas, "aparentemente", não se encontram amparadas por necessária autorização judicial - poderia ter sido requerida ainda no início da instrução processual, por ocasião da defesa prévia, o que não foi feito, motivo pelo qual há inegável preclusão, sob pena de deturpação do sistema processual penal.

4. Se, de um lado, a defesa não pode ser compelida a fazer "prova negativa" da ausência de elementos necessários à conferência da lisura das incursões investigatórias, de outro lado, também não é aceitável que, na estreitíssima via do *mandamus*, o juízo de valor feito pelo Magistrado processante - no sentido de que a diligência requerida a destempo é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"manifestamente protelatória" - seja, incontinenti, desconsiderada, sem sequer se saber do que se passa nos autos originários.

5. A suposta ilegalidade dessa ou daquela prova carreada aos autos - cujo defeito é insuscetível de aferição primo ictu oculi - deve ser arguida pela defesa, em momento oportuno, durante a instrução criminal. E, vencidas as etapas em que cabe a defesa se manifestar ou recorrer, é mister aguardar a prolação da sentença, com a devida delimitação das questões de fato e de direito, para, só então, ser inaugurada as vias recursais ordinárias mais amplas, sendo prematuro e inoportuno o adiamento de discussão de controvérsia que, por sua natureza, não se mostra suscetível de revisão pelas instâncias superiores na estreita via do habeas corpus.

6. Ordem denegada." (HC 148.248/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/09/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.948 - RJ (2010/0029491-6)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Por meio deste *habeas corpus* os impetrantes alegam, em síntese, que a paciente teria suportado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências requerida na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.

Assentou-se nos autos que o pleito defensivo foi indeferido pelo magistrado singular, pois tais diligências poderiam ter sido requeridas por ocasião o oferecimento da defesa prévia, razão pela qual a pretensão estaria preclusa.

Entretanto, o instituto que impede o regresso de atos processuais não pode ser invocado na hipótese em apreço, tendo em vista que, embora a defesa possa requerer diligências por ocasião do oferecimento da peça preliminar, é certo que também o pode fazer na fase prevista no artigo 499 do Código de Processo Penal.

A pertinência ou não da diligência requerida nesta fase que se destina a suprir eventuais omissões probatórias deve ser sopesada pelo magistrado, e o seu acolhimento ou não deve ser acompanhado da indispensável fundamentação, conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na hipótese, olvidou-se o magistrado de declinar as razões pelas quais entendeu se tratarem de diligências meramente protelatórias, cingindo-se a afirmar que a prova pretendida poderia ter sido requerida por ocasião da defesa preliminar, circunstância que evidencia o cerceamento de defesa reclamado na impetração.

Por tal motivo, **concedo a ordem de *habeas corpus***.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.948 - RJ (2010/0029491-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Sr. Presidente, serei breve. Leio o art. 566 do Código de Processo Penal: "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa."

Ora, não há maior ilegalidade do que cercear o princípio constitucional de ampla defesa. Se a prova vai ser relevante ou não, descabe ao juiz decidir, porque senão o Código de Processo Penal vai prevalecer sobre a Constituição. Se a matéria é de ampla defesa, a defesa técnica é quem vai verificar se é ou não necessária, dentro do exercício do seu múnus. Não há essa liberdade de suposto poder discricionário do juiz. Ao contrário, o juiz está vinculado às leis e à Constituição. O magistrado não pode agir discricionariamente, em desrespeito ao princípio de ampla defesa. Se o prejuízo afigura-se expressivo e parece ser evidente, no caso em exame, que ele o é, na medida em que a defesa não pode exercer o seu múnus. É uma cláusula pétrea da Constituição. Não posso, *a priori*, supor ou imaginar ou presumir que não haverá prejuízo.

A questão postulada pela defesa é legítima. Ao requerer a diligência, a medida pretendida encontrava-se no âmbito de suas atribuições, quer constitucionais, quer legais. Se entendeu que a diligência era fundamental, qual é o prejuízo de o juiz atender ao pleito defensivo?

Ora, aproveitar uma situação existente em um outro processo, sem permitir à defesa efetivar diligências, e ressaltar que "Eu, juiz, digo: isso aqui está bom, isso aqui serve para ser usado nesse processo, e a defesa não pode examinar.", caracteriza a presença de uma ilegalidade flagrante, um verdadeiro cerceamento.

Assim, penso que os princípios de ampla defesa e do devido processo legal estão amplamente violados. O paciente tem o direito de saber em que momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as interceptações foram efetivadas. E a necessidade da produção da prova é um direito da defesa no exercício do seu múnus.

Pelo exposto, se há uma matéria que está circunscrita no âmbito do *habeas corpus*, é essa, porque há uma ilegalidade patente, flagrante e incontornável, porquanto restou ferido o princípio constitucional de ampla defesa.

Acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.948 - RJ (2010/0029491-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Senhor Presidente, Sra. Ministra Laurita Vaz, a questão é controvertida. Situa-se em saber se o momento da prova era a defesa prévia ou se era as alegações, a fase do art. 499 do Código de Processo Penal.

Mas penso, Sr. Presidente, que independentemente de reconhecer, como V. Exa., que o Advogado poderia, estrategicamente, ou até porque percebeu a necessidade da prova somente após a instrução, pedir a prova na fase de diligências, não vejo como possível constatar a nulidade. Apesar de admitir que era possível ao Advogado postular, de não ser intempestiva ou extemporânea a prova, penso que não chegaria à conclusão da nulidade, em função de outros vetores exigidos para a aplicação da sanção de nulidade.

O *habeas corpus* é um meio, um remédio constitucional para combater ilegalidade comprovável de plano. E, pelo que percebi da tribuna e da leitura das peças do *habeas corpus*, a diligência requerida era mera prospecção, não se alega nenhuma nulidade. Pelo que escutei do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, em nenhum momento há transcrição telefônica que pudesse ensejar alguma situação de responsabilidade penal à paciente, que o Advogado tivesse sustentado que esse período não está coberto pela interceptação telefônica. O Impetrante disse da tribuna: "Olha, vislumbrei essa providência mais tarde, que quando comparei como era a sistemática no Supremo, como na Sexta Vara, vi que lá tinha um papel em que dizia que a interceptação vigorou do dia x até o dia y."

Em função disso, Sr. Presidente, diante da própria limitação do *writ*, que demanda uma alegação de ilegalidade, de abuso de poder na atuação judicial, comprovável de plano, penso que o *habeas corpus* não é meio de prospecção de futura e sequer alegada nulidade. Não há nenhuma alegação, no corpo dos autos, de que determinada gravação telefônica, que pudesse trazer responsabilidade penal para a paciente, pudesse ter sido colhida em momento não acobertado pela decisão judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É verdade que essa conduta, essa eventual situação pode ser trazida no julgamento meritório, na apelação, num recurso de maior amplitude de incursão na matéria probatória. Mas, no *habeas corpus*, como prospecção, na busca de saber se o procedimento distinto de órgãos diversos, sobre a efetivação de interceptação, pode trazer algum benefício ao paciente, parece-me que na hipótese não há ilegalidade comprovável de plano.

Estou reconhecendo, como V. Exa., que o pedido não foi intempestivo, mas que em sede de *habeas corpus*, com um pedido de prospecção de eventual equívoco ou diferença de tratamento, não justifica a concessão da ordem. Não vejo ato ilegal. A questão da tempestividade aqui é secundária. O fato é que deveria ter sido alegado e provado, no *habeas corpus*, a existência de uma ilegalidade, de uma teratologia, que não foi comprovada, até porque em nenhum momento se cogitou da existência de um prejuízo. O pedido, neste *habeas corpus*, é de prospecção para verificação de eventual prejuízo, de eventual nulidade. Não há o mínimo indício da nulidade. O que se tem é diferença de tratamento entre um pedido de transcrição telefônica no Supremo Tribunal Federal e na 6ª Vara Federal.

Diante desse contexto, não sendo comprovada, de plano, qualquer ilegalidade, mas sim que o objetivo do *habeas corpus* é de mera prospecção de eventual equívoco a ser ainda encontrado, penso que a matéria tem que ser trazida num recurso de ampla devolução e com possibilidade de incursão efetiva na matéria fático-probatória.

Em que pese reconhecer o acerto da ponderação de V. Exa., acompanho, pelas conclusões, o voto da eminente Ministra Laurita Vaz, uma vez que não se decreta nulidade sem efetivo prejuízo, não se reconhece nulidade por ilegalidade hipotética.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0029491-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 162.948 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200751018029855 200751018115528 200902010151381

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ALEXIS LEMOS COSTA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem."

"Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora."

"Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado TJ/RJ) que concediam a ordem."